



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 008/2025

Tema: Define a posse de drogas como infração administrativa

Autoria: Vereador Juex Almeida

PARECER Nº 040.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei Parlamentar que define o porte, e outras condutas, como infração administrativa. Lastro em decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 635.659, Tema 506). Ausência de máculas constitucional, legal ou jurídica. Prosseguimento.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Juex Almeida*, pelo qual pretende instituir infração administrativa local, em decorrência da posse de substâncias ilícitas (drogas), conforme melhor detalhado na respectiva proposta legislativa (fls. 01/05).

2. Segundo a mensagem, após decisão da Suprema Corte sobre a “descriminalização” da questão das drogas para uso pessoal (RE 635.659), houve expreso pronunciamento daquele Tribunal no sentido de afastar o tratamento do Direito Penal, mas de analisar a questão como infração administrativa (fls. 05/06).

3. O nobre proponente argumenta ainda que, a luz do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal (STF), tal medida vem sendo gradativamente implementada por diversos municípios, conforme diversas leis que acompanham a presente propositura (fls. 06/09).



130

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em apreço, s.m.j., não encontra restrição na repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal, para os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema (infração administrativa), especialmente após a referida decisão do STF que assim fixou a tese:

1. Não comete infração **penal** quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*, sem prejuízo do reconhecimento da **ilicitude extrapenal** da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III);

2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;

3. Em se tratando da posse de *cannabis* para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;

4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;

5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;

6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;



130

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;

8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.

2. Na mesma linha, o tema em estudo **não** se insere no rol taxativo do art. 40 da Lei Orgânica do Município¹, que estabelece a iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para determinadas proposituras, o que não é o caso da que ora se analisa. Pois bem.

3. Do exposto até o momento, conclui-se pela legitimidade constitucional de que o Parlamentar apresente tal proposta legislativa, preenchendo a regularidade formal do projeto analisado.

4. Quanto a seu conteúdo, não vislumbramos óbice a sua tramitação, na medida em que a conduta que se pretende tratar no presente projeto, via Direito Administrativo (conforme item 1 da tese fixada pelo STF), foi suficientemente descrita (art. 1º).

5. Na aplicação de eventual sanção é assegurado o devido processo legal (art. 2º e 4º), conforme impõe a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LIV.

¹ Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.



140

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

6. Neste cenário, portanto, não se vislumbram impedimentos de ordem material ao quanto analisado, mormente por se tratar de propositura idêntica ao PLL 052/2024, arquivado na forma do art. 89 do Regimento Interno, no qual emiti parecer pela viabilidade da proposta, sem que houvesse qualquer modificação do cenário jurídico a ensejar revisão de posicionamento.

7. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Secretaria de Assuntos Jurídicos desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46² da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está APTO a regular tramitação.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura não possui quaisquer vícios de ordem formal ou material, estando **APTA** ao regular prosseguimento.

2. A propositura deverá ser submetida as Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.

3. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Na presente proposição deverá ser aplicado o artigo 34 c/c artigo 35, inciso IV, do Regimento Interno.

5. É o parecer.

Jacareí, 11 de fevereiro de 2025.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

Apresento divergência em separado.

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.

WAGNER DEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

150

Referente: PLL nº 08/2025

PARECER DIVERGENTE AO Nº 40.1/2025/SAJ/JACC

1. Conheço o parecer de fls. 11/14, mas dele ousou **divergir**.
2. É verdade que a propositura traz dispositivos que vem sendo adotados em outros Municípios, porém o projeto de lei trata de assunto controverso, que ainda há de ser melhor discutido e debatido em nossos Tribunais.
3. Assim, em que pesem os argumentos lançados na bem elaborada Justificativa que acompanha o projeto, bem como no parecer ora em foco, entendo que o julgamento do TEMA RG 506, do Supremo Tribunal Federal não possibilita a edição de leis municipais sobre o assunto.
4. O julgamento supramencionado excluiu a tipicidade penal para as condutas relativas a *portar, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, unicamente para a substância "cannabis sativa"*. Ainda estabeleceu critérios objetivos para caracterizar o consumo pessoal: até 40 gramas ou seis plantas fêmeas de maconha, critérios esses que valerão até que o Congresso Nacional legisle sobre o assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

5. Como se observa, a *descriminalização ocorre sobre determina substância e em circunstâncias específicas*, pelo que continuam a ser ilícitos penais as demais condutas previstas na Lei 11.343/2006.

6. O projeto de lei, em seu artigo 1º, não obstante descreva como infrações administrativas, trata de **condutas que já estão tipificadas como crime pela Lei Federal 11.343/2006**, invadindo assim competência exclusiva da União¹ para legislar sobre o assunto:

CF, Art. 22. *Compete privativamente à União legislar sobre:*

*I - direito civil, comercial, **penal, processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifamos)*

7. Cumpre ainda salientar que, embora as ações relativas ao uso pessoal de maconha não sejam hoje reconhecidas como crime pelo STF, a própria Corte deixou consignado que *tais condutas caracterizam infração administrativa*², passível de julgamento e aplicação de sanções pelo Poder Judiciário.

8. Ao assim decidir, não nos parece que a Corte Maior atribuiu às esferas de governo a competência para disciplinar sobre infrações administrativas relativas às drogas. O julgado nos leva a interpretar que os

¹ Também é importante ressaltar que formulação, coordenação e execução da Política Nacional sobre Drogas é uma competência da União (LF 11.343/2006, art. 8º-A, I).

² "(i) não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*, **sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta**, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III) – Tema 506 – Grifamos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

169

dispositivos que tratam de sanções administrativas constantes na própria Lei 11.343/2006 continuariam vigentes e deveriam ser aplicados.

9. Embora louváveis as motivações da presente propositura, temos que a Lei Federal nº 11.343/2006 já pune as condutas tratadas no projeto, tanto no âmbito criminal como no âmbito administrativo, pelo que a estipulação de novas sanções caracterizaria **dupla punição pelo mesmo fato**, o chamado *bis in idem*.

10. A negação da possibilidade de dupla punição - princípio do *non bis in idem* ou *ne bis in idem* - é um direito fundamental que decorre dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal.

11. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim já se manifestou:

"[é] cediço que a administração deve se pautar em seus atos às garantias da legalidade, proporcionalidade e, fundamentalmente, ao devido processo legal, presentes, no texto da CF/88. O 'non bis in idem' é um princípio geral de direito, com aplicação especialmente no âmbito administrativo e penal, que veda a dupla punição pelo mesmo fato gerador"

(TJ-MG – Remessa Necessária-Cv 10105150411863001-MG, Rel. Des. BELIZÁRIO DE LACERDA).

12. O Magistrado LUIS CARLOS VALOIS, Mestre e Doutor em direito penal pela Universidade de São Paulo, asseverou que "o importante é



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ficar claro de que a punição para esse ato é uma punição penal, que não pode ser acrescentada a outra punição. Primeiro, que não é competência do município, segundo, que já há uma punição mais severa, porque é uma punição penal de lei federal a essa conduta. Se há uma punição federal mais severa, de um direito mais amplo e mais rígido do que o direito regulado pelo Código de Postura Municipal, o município não pode regular essa atividade”³.

13. Em suma, entendo que o presente projeto de lei apresenta vício material de constitucionalidade, consistente na dupla penalização (*bis in idem*) de condutas que já se encontram tipificadas como ilícitos penais e administrativos pela União, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, do art. 28 da Lei n.º 13.434/2006, e do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema RG-506.

14. Deixo de acolher, portanto, o r. parecer 040.1/2025/SAJ/JACC, e opino pelo **arquivamento** da propositura que, data vênia, se encontra **inapta** a prosseguir.

15. O presente entendimento é opinativo e não vinculante.

16. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 12 de fevereiro de 2025

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP N° 164.303

³ In <https://ponte.org/cidades-de-sc-criam-multa-para-uso-de-drogas-equivoco-avaliam-especialistas/>, visto em 12/02/2025